

sequente à data constante da convocatória de exame, a admissão à época normal ou à época especial imediatamente seguinte.

7.º Os candidatos não poderão usar da faculdade prevista na alínea b) dos n.ºs 5.º e 6.º deste diploma mais de uma vez por cada processo de inscrição.

8.º — 1 — Os exames da época normal e da respectiva época complementar serão realizados nas sedes de distrito ou nas localidades das sedes das circunscrições florestais da área de residência dos candidatos.

2 — Os exames das épocas especiais serão realizados em Lisboa.

9.º O exame para concessão da carta de caçador deve ser requerido ao director-geral das Florestas, em impresso próprio, a obter e a entregar directamente na Direcção-Geral das Florestas, em Lisboa, ou nos seus serviços locais e regionais e nas câmaras municipais, podendo ainda ser solicitado e enviado, depois de preenchido, pelo correio à sede da Direcção-Geral.

10.º O requerente deverá juntar ao requerimento formulado no impresso referido no número anterior uma fotocópia do bilhete de identidade, devendo a remessa ser feita por carta registada com aviso de recepção.

11.º — 1 — No acto de entrega do requerimento será paga a taxa de exame, no valor de 6250\$.

2 — Quando o requerente envie pelo correio os documentos mencionados no n.º 10.º, remeterá, também, um cheque ou vale-postal à ordem do tesoureiro da Direcção-Geral das Florestas, correspondente ao valor da taxa de exame, e, ainda, um envelope a si endereçado e selado para o envio do recibo comprovativo do pagamento.

12.º O pagamento da taxa de exame é devido em todos os actos de inscrição ou de requerimento de exames, salvo nos casos em que os requerentes usem das faculdades previstas na alínea b) dos n.ºs 5.º e 6.º deste diploma.

13.º — 1 — O prazo de inscrição para a época normal de exames decorrerá no período compreendido entre o dia 1 de Outubro e 31 de Janeiro imediatamente anterior à época a que respeita.

2 — O prazo de inscrição para a época especial de Agosto decorrerá no período compreendido entre o dia 1 de Abril e 15 de Maio e para a época especial de Dezembro entre o dia 1 de Agosto e 15 de Setembro.

3 — Para os processos de inscrição enviados pelo correio, incluindo os remetidos pelas câmaras municipais e pelos serviços regionais e locais da Direcção-Geral das Florestas, atender-se-á à data do carimbo dos CTT, não sendo considerados os expedidos fora dos prazos estabelecidos nos números anteriores.

14.º As provas de exames serão realizadas perante um júri composto por três elementos, sendo dois representantes da Direcção-Geral das Florestas e um representante das associações de caçadores indicado pelas respectivas federações regionais.

15.º Da deliberação do júri cabe recurso, com fundamento em ilegalidade, a interpor para o director-geral das Florestas, no prazo de 15 dias a contar da data do registo da comunicação, respeitada a dilação de três dias.

16.º — 1 — Não terá direito à concessão da carta de caçador o examinando que, embora tenha ficado aprovado nas provas de exame, não preencha as condições previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto.

2 — Os candidatos abrangidos pelo disposto no número anterior não têm direito à devolução dos documentos ou valores que hajam entregue para a realização do exame ou para a concessão da carta de caçador.

17.º — 1 — O requerimento para a concessão da carta de caçador deverá ser apresentado, após aprovação, até 31 de Dezembro do ano em que o exame foi efectuado.

2 — Os candidatos aprovados na época especial de Dezembro poderão requerer a concessão da carta de caçador até 31 de Março do ano imediatamente a seguir.

3 — Findos os prazos referidos nos números anteriores, o exame fica sem efeito.

18.º — 1 — As épocas de exames para os cidadãos não residentes em território nacional a ocorrer durante os meses de Agosto e Dezembro de 1990 regem-se pelo Regulamento constante do despacho do director-geral das Florestas de 22 de Dezembro de 1987, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 12 de Janeiro de 1988.

2 — O prazo de inscrição para a época especial de Agosto de 1990 é alargado até 31 de Maio.

19.º É revogada a Portaria n.º 816-C/87, de 30 de Setembro.

20.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 23 de Março de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

### Portaria n.º 263/90

de 9 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade do Forte do Conde e Canto da Vara» e «Herdade do Brazico», situadas na freguesia de Cilandas, concelho de Vila Viçosa, com uma área de 1657,4250 ha, e «Herdade da Zambujeira de Cima», situada na freguesia de Juromenha (Nossa Senhora do Loreto), concelho de Alandroal, com uma área de 55,3500 ha, perfazendo uma área total de 1712,7750 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2002, é concessionada à CEGINCO — Agricultura e Caça, L.ª, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 238 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

Nesta zona de caça a CEGINCO — Agricultura e Caça, L.<sup>da</sup>, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

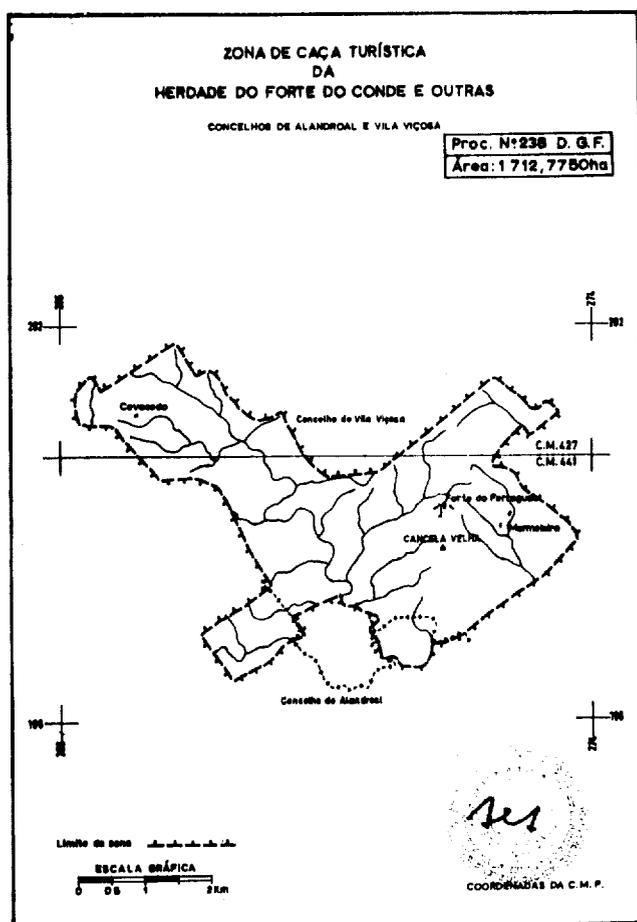
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 21 de Março de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 80\$00**